Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1928/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº11179/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã-SAAE
- 4- Exercício: 2016
- 5- Responsável: Sr. Pedro Furtado Terço Presidente dado SSAE Uatumã
- 6- Advogado: Não Possui
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 608/2022-MP-ESB, do Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 8- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião Uatumã - SAAE. Exercício de 2016.

Regularidade com ressalvas. Quitação. Determinação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Relator que acatou em sessão o Voto-Vista da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **em divergência** com o Pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião do Uatumã SAAE, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Pedro Furtado Terço, Presidente dado SSAE Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do art. 1º, II, e art. 22, II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE; c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM;
- 9.2. Dar quitação ao Sr. Pedro Furtado Terço, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto São Sebastião do Uatumã SAAE Uatumã e Ordenador de Despesas, à época, nos termos dos artigos 24 e 72, inciso II, da Lei nº 2423/1996 LOTCE, c/c o artigo 189, inciso II, da Resolução nº 04/2002 RITCE;
- **9.3. Determinar** a **origem** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas:

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1928/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

- 9.3.1. as despesas com diárias para cobertura de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana concedidas, não apresentam o comprovante de deslocamento do servidor, contrariando o expresso no art. 4º da Lei Municipal nº 15 de 13 de agosto de 2013, comprometendo assim a fiel liquidação das despesas em descompasso com art. 63. §2º inciso III, da Lei nº 4.320/64;
- 9.3.2. não realização da efetiva Cobrança Administrativa, conforme registrado nos Créditos a Longo Prazo do Ativo Não-Circulante do Balanço Patrimonial do exercício Anexo 14, proveniente da inscrição de Dívida Ativa Não Tributária dos usuários beneficiados com fornecimento de Água Potável da zona rural e urbana do município, créditos esses, por conseguinte, seriam escriturados como receita do exercício, caracterizando assim, inobservância por parte da administração da Autarquia as determinações expressas no art. 1l, da LC nº 101/2000-LRF;
- 9.3.3. ausência de registros analíticos dos bens de caráter permanente adquirido no exercício, bem como os adquiridos em exercícios anteriores, considerando que os mesmos não possuem qualquer indicação de elementos necessários para a perfeita caracterização, identificação e localização de cada um deles, e ainda, a inexistência de agentes responsáveis pela sua guarda e administração, contrariando assim, o artigo 94 da Lei 4.320/1964;
- 9.3.4. em análise, referente ao Processo de Dispensa de Licitação N° 007-2016, Contrato n° 15/2016, contratado: Prime Consultoria EPP, cujo objeto é a realização de serviços de informatização de Patrimônio, constatou-se que o mesmo não está sendo prestado de forma satisfatório e efetiva;
- 9.3.5. ausência de comprovante de recolhimento referente a competência, da parte patronal e do empregado, respectivamente restando assim, configurado a ausência de controle de consignações e infringindo o prazo de pagamento Estabelecido no artigo 216, I, "b", do Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12,

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

4.
Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1928/2022- TCE-TRIBUNAL PLENO

I, e artigo 9, I, alínea "m" da mesma norma;

- 9.3.6. o Portal da Transparência encontra-se desatualizado, contrariando assim o art. 48, do parágrafo único, II da LC nº 101/2000-LRF, alterado pela LC nº 131/2009, bem como, o inc. VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso à Informação prevista no inciso XXXIII, do art. 5º, no inciso II do § 3o do art. 37 e no § 2 do art. 216 da Constituição Federal;
- **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- **9.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que, após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, §1º, do RITCE.
- 10- Ata: 41ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 8 de Novembro de 2022.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- 12.1. Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **13- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONCA

Procuradora-Geral